DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-2331/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7624/2013
PROTOCOLO	:	1414746
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 13/2013
CONTRATADO (A)	:	CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 64.519,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se de processo de contas (autos digitais) em que se julga contratação pública – Contrato Administrativo n.º 13/2013 – realizada pelo Município de *Guia Lopes da Laguna*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de medicamentos para a farmácia do Município.

O objeto o certame foi adjudicado à empresa *Cirumed Comércio Ltdam*, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada em termo de contrato à peça n.º 18; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 64.519,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove).

Em análise conclusiva das peças documentais que instruem o processo, a equipe técnica da 5.ª Inspetoria de Controle Externo constatou o devido atendimento às normas gerais de licitações e contratações públicas, previstas na legislação vigente e nas instruções de cunho normativo expedidas por esta Corte Fiscal. (peça n.º 27)

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou parecer opinando pelo julgamento favorável à declaração de regularidade da contratação examinada.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, cumpre dizer que as normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, incidirão sobre a contratação examinada no processo em tela. Dessa forma, considerando o valor global da contratação – R$ 64.519,00 (sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais)– e o valor da UFERMS[1] na data de assinatura de seu termo – R$ 17,46 em fevereiro de 2013 –; passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, do novo Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2].

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato a que deu origem.

Com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – *Pregão Presencial n.º 11/2013* – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos, e institui a modalidade pregão no âmbito dos estados e municípios; respectivamente.

[1]Resolução Secretaria de Fazenda n.º 2.433/2012

[2] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *O Estado do Pantanal*, na edição do dia 15 de fevereiro de 2013, possibilitando amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

Quanto à formalização do termo contratual, observo que fora devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura do Município de *Guia Lopes da Laguna*, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93. Também estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;

base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Satisfeito, ainda, o dever imposto ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que pudessem surtir os efeitos devidos. Esta exigência foi regularmente cumprida no jornal *O Estado do Pantanal*, na edição do dia 05 de março de 2013, conforme cópia à peça virtual n.º 20.

Concluo, portanto, que a declaração de regularidade da contratação, quanto aos aspectos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do termo de contrato, é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, da Resolução Normativa n.º 76/2013; **D E C I D O:**

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 11/2013* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 13/2013, celebrado entre o Município de *Guia Lopes da Laguna* e a empresa *Cirumed Comércio Ltda*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 54 a 64, da Lei n.º 8.666/93.

É a decisão.

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à 5ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato .

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC